



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-SECAD 23/2021

Processo Administrativo: 0003822-51.2020.4.01.8012

Assunto: Anulação da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 2/2021. Constatação de vício insanável. Adicional de insalubridade.

Trata-se de processo autuado visando à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza e conservação para a Subseção Judiciária de Vilhena-RO, considerando o término do contrato vigente, em 29/05/2021, conforme Edital de Licitação n. 02/2021 (12709377).

Realizada a sessão pública de Pregão (12831630), sobreveio manifestação da pregoeira responsável informando a constatação de vício insanável e recomendando, por conseguinte, a anulação do procedimento.

Conforme Manifestação SJRO-SELIT (12831652), finalizada a fase de lances e realizado o desempate, a empresa Moraes & Santos Serviços LTDA atendeu aos requisitos definidos da Seção X do Edital e sagrou-se vencedora do certamente.

Aberto prazo para interposição de recursos, as intenções apresentadas pelas demais licitantes tinham como item comum a planilha de custos e a formação de preços, sob o argumento de que a licitante vencedora teria deixado de atribuir valor ao adicional de insalubridade na planilha de custos apresentada.

Segundo informado, a composição de custos que definiram o valor estimado de contratação teria incluído o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente ao grau máximo de insalubridade (40%), calculado com base no valor aproximado do salário mínimo nacional.

Conforme consulta ao portal *Comprasnet*, as demais empresas licitantes teriam considerado para composição de seus lances/preços o adicional de insalubridade ao qual faria jus o colaborador responsável pela limpeza dos banheiros públicos fato que, comprometeria a competitividade, a isonomia e a lisura.

Ao final, sugeriu-se a anulação do procedimento já realizado; a inclusão de disposição expressa a respeito do valor correspondente ao adicional de insalubridade, bem como inclusão de obrigatoriedade de laudo pericial para aferição do grau de insalubridade.

Recebidos os autos na SECAD, foram encaminhados à ASJUR (12834626)

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer 52/2021 (12836181), constatou a existência de vícios insanáveis no procedimento licitatório e, ponderando o poder-dever de autotutela da administração, acolheu a argumentação da SELIT e ratificou a recomendação de anulação da sessão pública do pregão.

Com o parecer, retornaram os autos à SECAD.

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que conforme Portaria SJRO-DIREF [10470754](#) (anexo “b”, I, 4), é de atribuição desta SECAD homologar, revogar ou anular licitações na modalidade Pregão, Convite e Tomada de Preços, matérias que compreendem a da presente controvérsia. Pois bem.

A licitação tem como finalidade precípua a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob os pilares da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios constitucionais próprios à consecução das atividades administrativas.

No caso em análise, a incorreção na composição do valor do preço/lance, por deixar de incluir o adicional de insalubridade, possibilitou à licitante vencedora ofertar preço sensivelmente mais atrativo à Administração do que as demais, que teriam incluído em suas planilhas de preço o sobredito adicional.

O edital 02/2021 (12709377) prevê a incidência de adicional de insalubridade, mas o condiciona à constatação da situação insalubre por meio de perícia, a ser realizada às expensas da licitante vencedora, nos seguintes termos:

SEÇÃO XIII – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDOR

127. A proposta final da licitante declarada vencedora deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

1. ser apresentada nos termos Formulário Padrão de Proposta – Anexo III, para a execução do objeto, incluídos todos os custos incidentes sobre a contratação, juntamente com as Planilhas de Custos e Formação de Preços – Anexo IV ajustadas;

i. O valor do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), deverá ser previsto, quando couber, mas sua incidência somente será confirmada após emissão de Laudo Pericial, que correrá a expensas da futura contratada.

Também o Termo de Referência (item 21, “bd”, 12701384) prevê a realização da perícia como encargo da contratada:

21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

21.1 São obrigações da CONTRATADA:

bd. Providenciar perícia para emissão de laudo de periculosidade/insalubridade com relação aos postos de trabalho vinculados ao contrato, no prazo de 30 dias, a partir do início da sua execução.

A despeito disso, a comissão de planejamento inseriu na composição de custo estimado para contratação (12557149), valor referente ao grau máximo de insalubridade (40%), calculado sobre valor aproximado do salário mínimo nacional, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Isto é: não há, conforme ressaltado pela ASJUR (12836181), disposição clara a respeito da necessidade, ou não, de inclusão do adicional de insalubridade na composição do valor da proposta.

Tais fatores, inegavelmente induziram à dúvida interpretação dos licitantes, malferindo a isonomia e a competitividade. Explica-se.

Conforme salientado pela Asjur, na formulação do lance que dá origem à proposta, os licitantes levam em consideração, custos menores. Logo, sem a cotação do adicional de insalubridade, é possível apresentar menor preço, acarretando em privilégio de um concorrente em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, diante da indefinição a respeito da composição dos custos com o adicional de insalubridade, se aceita proposta em desrespeito à isonomia nesta composição, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.

A par disso e considerando, sobretudo que por força da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios de legalidade, posto que deles não se originam direitos (Súmula 473, STF), razoável acolher as razões apresentadas pela SELIT (12831652) e ratificadas pela ASJUR (12836181).

Diante do exposto, acolho os fundamentos apresentados na Manifestação SJRO-SELIT (12831652) e Parecer SJRO-ASJUR 52/2021 (12836181) como razões para decidir e, nos termos do art. 49, da lei 8.666/93 c/c art. 50 do Decreto 10.024/19, à luz do princípio administrativo de autotutela e seus consectários, DECIDO:

a) **ANULAR** o procedimento de Pregão Eletrônico n. 2/2021 (12709377), realizado conforme Ata de Pregão (12831630).

b) Sejam encaminhados os autos à Comissão de Contratação a fim de que:

i) incluam disposição expressa no Termo de Referência (Item 16, 12701384) a respeito da obrigatoriedade de constar na planilha de custos do posto servente de limpeza - banheiros públicos, o valor correspondente ao adicional de insalubridade.

ii) alterem a redação do Item 21, "bd" do Termo de Referência (12701384) para que conste o seguinte:

Providenciar, como condição para o pagamento do adicional, perícia para emissão de laudo de insalubridade com relação ao servente de limpeza dos banheiros públicos, no prazo de 30 dias, a partir do início da execução do contrato.

§1º A não apresentação do laudo pericial importará a glosa do valor estimado para o adicional de insalubridade e dos reflexos sobre os demais custos e encargos da mão de obra.

§2º O pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade para os demais postos de trabalho vinculados ao contrato estará condicionado a apresentação do respectivo laudo, no prazo de 30 dias, contado da notificação pela contratante.

c) Fica **AUTORIZADA** a realização de nova sessão pública de Pregão Eletrônico, nos moldes da já realizada, atentando-se ao esclarecimento da composição dos valores de lances/ofertas pelas empresas licitantes.

Ao **NUCAF/SELIT** para ciência e providências

À **ASJUR** para ciência.

Concluo os autos momentaneamente na **SECAD**.

Aline Freitas da Silva

Diretora da Secretaria Administrativa
Portaria DIREF de Delegação n. 10470754



Documento assinado eletronicamente por **Aline Freitas da Silva, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 03/05/2021, às 14:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12841038** e o código CRC **6C574FA3**.